



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1007136-37.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos RENATO RIBEIRO TABOADA, CLAIRE BEATRICE ZATZ, LEONARDO PÊGAS DIAS, LUCRECIA APARECIDA TAVARES, RUTH DOLORES DE LEONE, SANDRA CONCEIÇÃO MIRANDA, VITOR MARINO DE SOUSA e EVALDIR FIORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA N. 1007136-37.2021.8.26.0053
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL
COMARCA: SÃO PAULO - 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
RECTE.: JUÍZO *EX OFFICIO*
RECDOS.: RENATO RIBEIRO TABOADA E OUTROS

VOTO N. 3099/24

Mandado de segurança. Cobrança de IPVA. Contribuintes PCD. Insurgência contra a alteração das regras para concessão do benefício, efetuada pela Lei Estadual n. 17.293/2020. Sentença na qual concedida parcialmente a ordem, garantindo-se a isenção do IPVA aos impetrantes dos débitos relativos ao exercício financeiro de 2021. Alterações trazidas a lume pela Lei Estadual n.º 17.293/20, que introduziu o artigo 13-A e alterou o artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296/08, passando a restringir a concessão de isenção àqueles que efetivamente possuam “deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual”. Inobservância aos princípios da anterioridade anual (art. 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal), para os veículos novos, e da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, “c”) para os usados. Entendimento firmado pelo C. Órgão Especial em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade. Inexistência, por outro lado, de ofensa a direito adquirido ou à isonomia. No entanto, no caso concreto, à exceção do exercício financeiro de 2021, pela inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, tem-se por aplicáveis os novos critérios elencados na nova legislação para concessão da isenção, cujos efeitos são válidos para os exercícios financeiros subsequentes, ressalvada, obviamente, eventual alteração posterior da lei. Sentença mantida. Recurso oficial não provido.

VISTOS.

Trata-se de sentença, fls. 192/197, que concedeu parcialmente mandado de segurança aos interessados (PCD), para reconhecer seu direito à isenção do IPVA em relação ao exercício 2021; liminar concedida às fls. 130/132; na ausência de recursos voluntários, os autos vieram em razão da

remessa necessária. O Ministério Público opinou pela concessão parcial da segurança, fls. 183/190.

É o relatório.

Extraí-se dos autos que os impetrantes são pessoas com deficiência, e, em virtude dessa condição, obtiveram isenção nos IPVAs de seus veículos.

No ano de 2021, contudo, em virtude da alteração feita pela Lei Estadual n. 17.293/2020 (que acrescentou o art. 13-A à Lei n. 13.296/2008) tiveram essa isenção revogada e lançado o IPVA sobre seus veículos.

Por meio mandado de segurança, requereram “a) *seja declarada a inconstitucionalidade do trecho do art. 13, III, da Lei Estadual no. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, alterada pela nova Lei no. 17.293/2020, no tocante à exigência de que o veículo automotor seja especificamente adaptado e customizado para sua situação individual, para fins de concessão de isenção de IPVA, bem como todas as demais normas que regulamentam o tema neste sentido;* b) *seja concedida a segurança para garantir a isenção do IPVA incidente sobre os veículos dos impetrantes, ora documentados, todos eles adquiridos em razão da restrição/necessidade de “Câmbio Automático” e/ou “Direção Hidráulica”;* c) *sejam declarados como indevidos os pagamentos de IPVA do ano de 2021 ora noticiados e documentados pelos Impetrantes.”*

Pois bem.

A Lei Estadual n.º 17.293/20, alterou os arts. 13-A e 13, inciso III, da Lei Estadual n.º 13.296/08, assim:

“Art. 13. É isenta do IPVA a propriedade:

(...)

III - de um único veículo, de propriedade de pessoa com deficiência física severa ou profunda que permita a condução de veículo automotor especificamente adaptado e customizado para sua situação individual.

Art. 13-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, isenção de IPVA para um único veículo de propriedade de pessoa com deficiência física, visual, mental, intelectual, severa ou profunda, ou autista, que impossibilite a condução do veículo.”

Contudo, já havia discussão nesta Corte no sentido de que a nova lei, ao produzir efeitos na data de sua publicação, inobservou os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, insculpidos no art. 150, inciso III, “b” e “c”, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Tanto isso ocorreu, que as Colendas 6ª e 12ª Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça suscitarão os incidentes de inconstitucionalidade n.0012425-30.2021.8.26.0000, n.0012427-97.2021.8.26.0000 e n.0025896-16.2021.8.26.0000, arguindo justamente afronta aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, em razão da revogação parcial da isenção tributária, sem respeitar os prazos do supramencionado artigo.

O C. Órgão Especial desta E. Corte, por seu turno, em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível, assim decidiu:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Artigo 13, inciso III, da Lei Estadual n. 13.296, de 23 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n. 17.293, de 15 de outubro de 2020, que reduziu o alcance de isenção do IPVA na hipótese de pessoa com deficiência. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL. Legislação que revogou parcialmente isenção tributária, o que pode ser feito a qualquer momento, desde que observados os princípios constitucionais tributários.** Inexistência de direito adquirido à isenção. Princípios da anterioridade anual e nonagesimal que se aplicam ao IPVA, por força de disposição constitucional. Inadequação da Súmula vinculante 50, pois não se trata, no caso, de disposição sobre o recolhimento do tributo, mas, antes, sobre o próprio nascimento da obrigação tributária principal. **Revogação de isenção que equivale à majoração de tributo, conforme reconhece o E. STF, razão pela qual deve observar os princípios constitucionais tributários. Lei que passou a vigor na data de sua publicação. Efeitos imediatos que implicaram revogação *incontinenti* do benefício na hipótese de aquisição de veículo novo. Ofensa, ademais, à anterioridade nonagesimal, posto que, contados os 90 dias a partir da publicação da lei revogadora, o prazo ultrapassa a data do fato gerador aplicável à hipótese, que, no caso de propriedade de veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano. Inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal, sem redução de texto, a fim de que sua aplicação observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.**

Inconstitucionalidade por arrastamento, nos mesmos termos, do 4º do Decreto n. 65.337, de 7 de dezembro de 2020, no trecho em que dispõe sobre a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (TJSP; Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0012427-97.2021.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Fernandópolis -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: **20/09/2021**).” (negritei)

Sobre isso, veja-se o que constou no corpo do voto vencedor do Douto Desembargador Moacir Peres:

“A lei impugnada viola tanto o princípio da anterioridade anual quanto o da anterioridade nonagesimal.

De fato, a Lei n. 17.293 entrou em vigor em 15 de outubro de 2020, data de sua publicação, conforme determina seu artigo 69.

Assim, a revogação da isenção com relação às pessoas com deficiência que passaram a não ser abrangidas pelo benefício passou a valer imediatamente. A observância imediata da nova legislação implica revogação imediata do benefício quanto às pessoas com deficiência que estivessem, na ocasião, na iminência de adquirir veículo novo não adaptado ou customizado que deixou de dar azo ao benefício tributário, nos termos da nova redação da lei. Sendo assim, houve, com relação a esses, violação ao princípio da anterioridade anual.

Ademais, a fim de se observar a anterioridade nonagesimal, a cobrança somente poderia ocorrer no ano de 2022, pois, contados os 90 dias da

anterioridade nonagesimal a partir da publicação da lei revogadora, o prazo ultrapassa a data do fato gerador aplicável à hipótese, que, no caso de propriedade de veículos usados, ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano.

Observe-se, por fim, que as saídas internas e interestaduais de veículos novos adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, estão isentas do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Essa isenção foi prorrogada até 31 de março de 2021 pelo Convênio ICMS n. 133/20 e, depois, até 31 de março de 2022, nos mesmos termos, pelo Convênio ICMS n. 28/21.

Como é cediço, o CONFAZ é integrado por autoridades federais e pelos Secretários Estaduais da Fazenda inclusive o do Estado de São Paulo.

Então, parece um contrassenso que, no Estado de São Paulo, tenha sido prorrogada a isenção de ICMS concedido a veículos de propriedade de pessoas com deficiência, sem a exigência de adaptação ou customização dos automóveis, e, ao mesmo tempo, revogada com efeitos imediatos a isenção de IPVA para aqueles que não forem proprietários de automóveis adaptados. **Destarte, tendo-se em vista tão-somente a ofensa ao artigo 150, inciso III, b e c, da Constituição Federal, é o caso de se declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 13, inciso III, da lei impugnada, a**

fim de que sua aplicação observe os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Reconhecida a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos dispositivos legais, deve ser declarada também, nos mesmos termos, a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 4º do Decreto n. 65.337, de 7 de dezembro de 2020, no trecho em que dispõe sobre a isenção de IPVA para veículos de propriedade de pessoas com deficiência.

Ante o exposto, acolho os incidentes de arguição de inconstitucionalidade, nos termos supracitados.”
(negritei)

Dessa forma, no caso em tela, no que toca ao exercício de 2021 há que se manter o previsto no art. 13, inciso III, antes da alteração trazida pela Lei Estadual n.º 17.293/20, já que as novas disposições legais não observaram os princípios da anterioridade anual (art. 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal), para os veículos novos, e da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, “c”) para os usados (hipótese dos autos), porquanto publicada em 15.10.20, produzindo efeitos desde então.

Também não seria caso de aplicação do § 1º do art. 150 da Carta Magna, tendo igualmente o C. Órgão Especial se pronunciado quanto à questão, assim:

“Saliente-se, nesse ponto, que não se aplica ao caso o § 1.º do artigo 150 da Constituição Federal, que afasta a necessidade de observância da anterioridade nonagesimal para a fixação da base de cálculo do IPVA. A norma em análise revoga isenção e não fixa a base de cálculo do IPVA. O imposto em questão tem algumas peculiaridades que foram consideradas pelo legislador constituinte. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, que sofre influxos

da economia e das preferências do mercado, com possibilidade de alteração durante o período de um ano. Considerando-se a data de ocorrência do fato gerador dos veículos usados, que ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, nos termos do inciso I do artigo 3ª da Lei do IPVA, e a necessidade de o valor devido a título de IPVA estar em consonância com o bem cuja propriedade justifica a imposição do tributo, é publicada, antes do final de cada ano, tabela com os valores venais dos veículos. É importante que a base de cálculo, nesse caso, seja definida com a maior proximidade possível da data de ocorrência do fato gerador, a fim de se evitarem distorções no cálculo do imposto. Por essa razão é que se afastou a necessidade de obediência à anterioridade nonagesimal para a fixação da base de cálculo do IPVA o que não se estende, por óbvio, aos demais elementos do tributo”. (negritei)

Portanto, como as inovações trazidas pela nova lei não se limitaram a alterar a base de cálculo do tributo, mas acabaram por revogar, ainda que parcialmente, isenções antes concedidas a deficientes portadores de qualquer deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista que fossem proprietários de um único veículo, de rigor reconhecer, ante a considerável redução da abrangência da lei sobre os sujeitos passivos do tributo, a aplicação dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Por outro lado, conforme inclusive constou no voto do Des. Moacir Peres, as novas disposições legais não ofendem o alegado direito adquirido, já que o fato gerador do IPVA se renova anualmente (em 1º de janeiro, para veículos usados e a partir da aquisição, para os novos), não havendo, desse modo, óbice ao Fisco para proceder à readequação dos critérios que determinarão se o interessado (sujeito passivo) será ou não beneficiário da pretendida isenção, de um exercício fiscal para o outro.

Também não há que se falar em violação à

isonomia, pois o fato de nova legislação trazer critérios mais rígidos para a concessão da isenção que aqui se discute não implica em desigualdade, já que na própria Lei Federal n.º 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) há previsão quanto a diversos graus de limitação, até porque não seria possível tratar todas as pessoas deficientes do mesmo modo, mas sim analisando caso a caso.

Por tudo isso, à exceção do exercício financeiro de 2021, pelo que acima já se expôs, plenamente aplicáveis os novos critérios para a concessão da isenção, cujos efeitos devem ser aplicados nos exercícios financeiros subsequentes, ressalvada alteração legislativa posterior, se o caso, para veículos sujeitos ao IPVA por fato gerador ocorrido em 01 de janeiro de 2021, e a partir dos noventa dias de vigência da lei nova para veículos sujeitos ao IPVA por fatos geradores ocorridos desde então.

Assim, de se manter integralmente a decisão singular, quanto à isenção do IPVA para o exercício de 2021, por se tratar de veículos usados.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso oficial.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR